



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO  
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO  
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

**ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO**  
**RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO**

FAZENDA SANTA LÚCIA

PROPRIETÁRIO: [REDACTED] E OUTROS



**VOLUME ÚNICO**

*PERÍODO: 26/09/11 A 30/09/11*

**LOCAL – CURIONÓPOLIS/PA**

**LOCALIZAÇÃO GEOGRÁFICA: (S 06° 30.547' E W 49° 33.340')**

**ATIVIDADE: CRIAÇÃO DE GADO DE CORTE**

## ÍNDICE – RESUMO DA FISCALIZAÇÃO

I	DA EQUIPE	03
II	DA ABORDAGEM INICIAL	04
III	DA SÍNTESE DA OPERAÇÃO	04 a 05
IV	DOS RESPONSÁVEIS	05 a 06
V	DOS PROPRIETÁRIOS	05 e 06
V	DA OPERAÇÃO	08 a
1	Das informações preliminares	8 a 12
2	Da relação de emprego	13 a 14
3	Da caracterização do trabalho análogo ao de escravo	14 a 15
4	Das condições degradantes de trabalho	15 e 26
VII	Da Concessão do Seguro – Desemprego	27
VIII	Do FGTS	28
IX	Da Conclusão	31 a 32
XI	Anexos	33

## **ANEXOS**

1.	ANEXO I	33
2.	ANEXO II	89
3.	ANEXO III	130
4.	ANEXO IV	203
5.	ANEXO V	234
6.	ANEXO VI	355

**RESUMO DA FISCALIZAÇÃO DO GRUPO MÓVEL**

**I - DA EQUIPE**

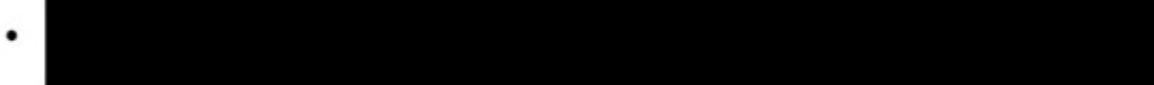
**Coordenação:**



**Ministério do Trabalho e Emprego:**



**Ministério Público do Trabalho:**



**Departamento de Polícia Rodoviária Federal**



## II - DA DENÚNCIA - ABORDAGEM INICIAL

Grupo Especial de Combate ao Trabalho Escravo, constituído por Auditores Fiscais do Ministério do Trabalho e Emprego, Policiais Federais do Departamento de Polícia Federal e Procurador do Ministério Público do Trabalho foi destacado para averiguar denúncia recebida pela Secretaria de Inspeção do Trabalho sobre atividade econômica desenvolvida no município de Eldorado dos Carajás no estado do Pará, onde, supostamente, trabalhadores estariam submetidos a circunstâncias que caracterizam o trabalho análogo a de escravo.

Trata-se de denúncia formulada pela senhora [REDACTED], que procurou o Ministério Público do Trabalho em Imperatriz no estado do Maranhão.

Na denúncia consta que seu filho saiu de casa no dia 19.03.2010 e estava, há aproximadamente um ano, na fazenda Santa Lucia, no município de Eldorado dos Carajás/Pará, pertencente a [REDACTED] e que nesse período fez somente três contatos com a família, informando que estava tudo bem e que não podia falar muito; que o filho não podia falar a respeito do que fazia, ou seja; qual atividade exercia na fazenda.

Dá conta, ainda, de que, quando o trabalhador ligava alguém controlava o que ele devia falar para a família.

Além dessas, outras informações, a exemplo da localização da fazenda constam do formulário de denúncia.

Em resumo, são estes os fatos a serem apurados no decorrer desta operação.

## III - DA SÍNTESE DA OPERAÇÃO

- RESULTADO: PROCEDENTE; EXISTÊNCIA DE TRABALHO ANÁLOGO A DE ESCRAVO NOS TERMOS DO ARTIGO 149 DO CÓDIGO PENAL BRASILEIRO; CONDIÇÕES DE MORADIA, HIGIENE E DE SEGURANÇA INADEQUADAS, CARACTERIZANDO SITUAÇÃO DEGRADANTE DE TRABALHO E NÃO OBSERVÂNCIA DE PRECEITOS LEGAIS ESTATUÍDOS NA CLT E NAS NORMAS REGULAMENTADORAS.
- EMPREGADOS ALCANÇADOS: 110
- REGISTRADOS DURANTE A AÇÃO FISCAL: 00
- TRABALHADORES RESGATADOS: 19
- NÚMERO DE MULHERES: 00
- NÚMERO DE MENORES: 00
- NÚMERO DE CTPS EMITIDAS: 00
- NÚMERO DE RESCISÕES EFETUADAS: 18
- VALOR BRUTO DAS RESCISÕES: R\$ 49.957,05
- VALOR LÍQUIDO DAS RESCISÕES: R\$ 47.332,92
- NÚMERO DE AUTOS DE INFRAÇÃO LAVRADOS: 18

- TERMOS DE APREENSÃO E GUARDA LAVRADOS: 00
- TERMOS DE EMBARGO E INTERDIÇÃO LAVRADOS: 02
- NOTIFICAÇÃO PARA APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS: 02
- NÚMERO DE CAT EMITIDAS: 00
- ARMAS APREENDIDAS: 00
- MOTOSERRAS APREENDIDAS: 00
- PRISÕES EFETUADAS: 00
- GUIAS DE SEGURO DESEMPREGO EMITIDAS: 19<sup>1</sup>



#### IV - DOS RESPONSÁVEIS:

- EMPREGADOR:

- FAZENDA: Santa Lucia  
COORDENADAS GEOGRÁFICAS DA SEDE: S 06° 30.547' e W 49° 33.340'.
- PREPOSTO: [REDACTED]
- CPF [REDACTED]
- LOCALIZAÇÃO: Rodovia Vicinal Santa Lucia, Km 20, Zona Rural, Curionópolis/PA.
- TELEFONES PARA CONTATO: [REDACTED] - da sede da fazenda e [REDACTED].
- ENDEREÇO PARA CORRESPONDÊNCIA: [REDACTED]
- ENDEREÇO ELETRÔNICO: [REDACTED], Sítio na rede de computadores: [REDACTED]

A fazenda Santa Lucia está assim dividida entre os proprietários, que são quatro irmãos:

- 1- Fazenda Rancho Alegre, inscrita no CEI sob o Nº. 50.017.81438-83, pertencente a [REDACTED] inscrito no CPF sob o Nº. [REDACTED]
- 2- Fazenda Santa Paula, inscrita no CEI sob o Nº. 338300440185, pertencente também a [REDACTED]
- 3- Fazenda Santa Lucia, inscrita no CEI sob o Nº. 50.017.81224.80, pertencente a [REDACTED] inscrito no CPF sob o Nº. [REDACTED]
- 4- Fazenda Levi Pará, inscrita no CEI sob o Nº. 50.017.81688-83, pertencente a [REDACTED], inscrito no CPF sob o Nº. [REDACTED] e [REDACTED]

<sup>1</sup> Foram feitas 18 rescisões de contrato e emitidas 19 Guias do Seguro Desemprego, considerando que o empregador não reconheceu um vínculo empregatício e o trabalhador foi resgatado pela equipe de fiscalização.

5- Fazenda Cachoeirinha, inscrita no CEI sob o N°.50.017.81400-84,  
pertencente a [REDACTED] inscrita no CPF  
sob o N°. [REDACTED]

**ITINERÁRIO:** Para se chegar à propriedade fiscalizada, o Grupo Móvel partiu de Marabá/PA, sentido Xinguara/PA pela Rodovia PA-150, percorreu 150 km até o povoado "Gogó da Onça", Distrito de Rio Vermelho, depois percorreu mais 11 km até uma placa grande de madeira com os dizeres: "FAZENDA ESPÍRITO SANTO" no lado esquerdo da Rod. PA-150, em frente a uma estrada vicinal do lado direito. Coordenadas geográficas deste ponto; S: 06°36.832' e W 49°27.152'. Segue por essa estrada, denominada Estrada Vicinal Santa Lucia por mais 20 km e chega-se à entrada da sede da fazenda Santa Lucia cujas coordenadas geográficas são; S 06°31.415' e W: 49°31.375'. Após essa porteira seguir mais 01 km até a sede da fazenda: coordenadas geográficas da sede: S 06° 30.547' e W 49° 33.340'.

**V- DOS PROPRIETÁRIOS:**

- 1- [REDACTED] inscrito no CPF sob o N°. [REDACTED]
- 2- [REDACTED] inscrito no CPF sob o N°. [REDACTED]
- 3- [REDACTED] inscrito no CPF sob o N°. [REDACTED]
- 4- [REDACTED] inscrita no CPF sob o N°. [REDACTED]

- ENDEREÇO PARA CORRESPONDÊNCIA: [REDACTED]

CEP: [REDACTED] - CAIXA POSTAL



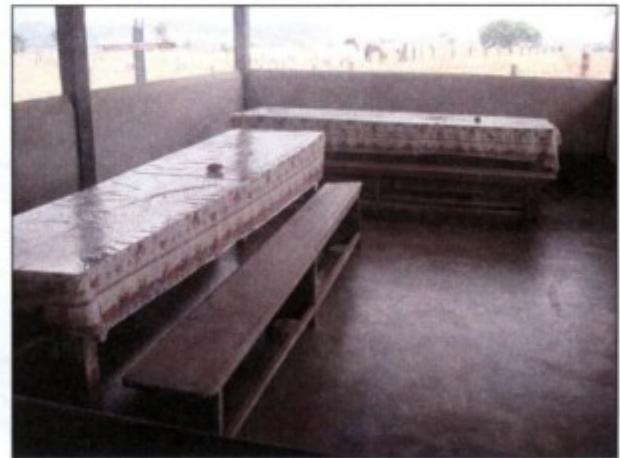
[REDACTED]

Porteira de acesso à fazenda Santa Lucia

O imóvel rural fiscalizado nesta operação pertence aos irmãos [REDACTED] que estavam legalmente representados pelo preposto, gerente administrativo da fazenda, Sr. [REDACTED] CPF [REDACTED] acompanhado da advogada Sra. [REDACTED]



Placa indicativa da fazenda Santa Lucia



cozinha e refeitório da sede da fazenda



Cozinha de um alojamento, onde também dormia um empregado - bomba de aplicar veneno, lixo e animais no mesmo espaço

A propriedade rural é constituída de uma área de 12.000 (doze mil) hectares, onde possui atualmente, um rebanho de aproximadamente 20.000 (vinte mil) cabeças de gado bovino de corte.

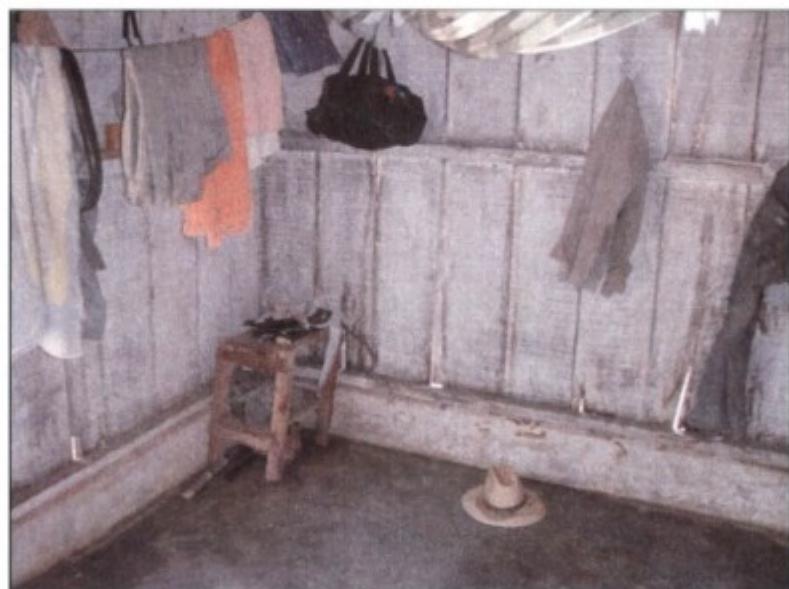
## VII - DA OPERAÇÃO

### 1 - Das informações preliminares

A presente ação fiscal teve início no dia 26/09/2011 a partir de visita às frentes de trabalho e alojamentos nos limites da fazenda Santa Lucia, situada na zona rural de Curionópolis, no estado do Pará, ocasião em que se realizou a identificação dos locais de trabalho e dos alojamentos, além dos locais aonde se acondicionavam água para consumo em geral, pelos trabalhadores.

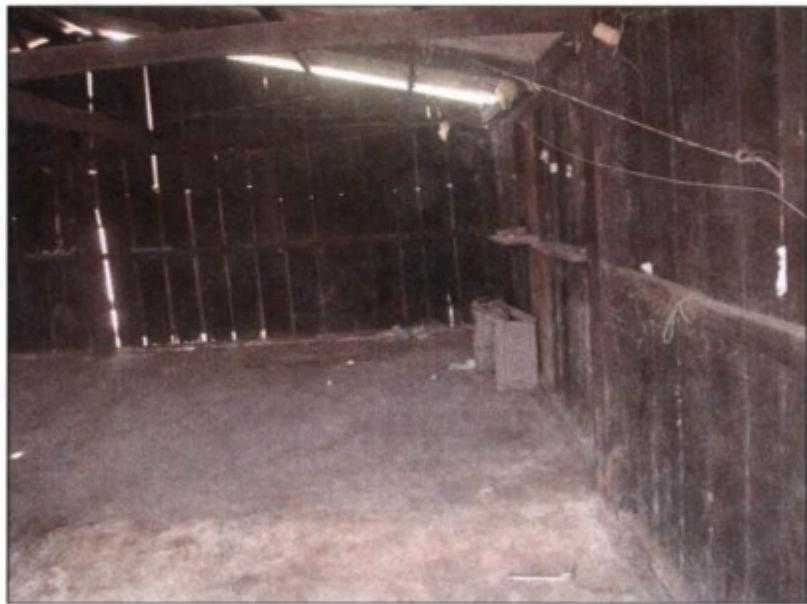
Verificou-se que 19 (dezenove) empregados, contratados para os serviços de limpeza de pasto e manutenção de cerca, viviam em condições precárias de saúde, higiene conforto e segurança, nos limites da propriedade rural fiscalizada. Foi feita fiscalização nas frentes de trabalho localizadas, ocasião em que foram inspecionados também os alojamentos, avaliadas as condições de saúde higiene, conforto e segurança através de fotografias e filmagens que integram o presente relatório, e colhidas declarações dos trabalhadores. Foram visitados 06 (seis) alojamentos distintos, distribuídos nas diversas partes da propriedade rural fiscalizada, denominadas "retiros", onde os

trabalhadores ficavam alojados, sendo esses alojamentos identificados como: "Alojamento da sede" e "Retiros". Os alojamentos inspecionados nas diversas localidades denominadas: fazenda Santa Paula I, fazenda Santa Paula II, fazenda Cachoeirinha, fazenda Refúgio e fazenda Rancho Alegre destinavam-se aos trabalhadores ocupados com os serviços de limpeza de pasto, ocupados no roço de juquira e aplicação de veneno, além dos que se ocupam com a manutenção de cercas.





outro alojamento onde residiam os trabalhadores - aspecto de sujidade



interior de alojamento onde os trabalhadores residiam -  
grandes frestas e piso inadequado ao uso

Vigia o sistema de armazém, já que a propriedade rural era quem providencia gêneros de primeira necessidade para os trabalhadores, segundo eles, por preços semelhantes aos praticados no estabelecimento comercial, onde eram feitas as compras, segundo depoimentos dos trabalhadores e declarações reduzidas a termo. A fazenda disponibilizava um ônibus, uma vez por mês, que os transportava até a cidade de Xinguara/PA onde os empregados compravam no Armazém Paraense, em nome da fazenda e depois, esta descontava dos salários dos empregados os valores

gastos nas compras. A carne era vendida pela própria fazenda aos empregados. Os recibos de compras emitidos pelo supermercado, em nome do trabalhador não discriminava as compras efetuadas, conforme se depreende das cópias anexadas ao presente relatório.

Ressalte-se que o preço dos alimentos adquiridos era deduzido dos salários, porém os empregados jamais receberam comprovantes de recibos de pagamento em que ficasse discriminados esses valores ou qualquer outro. Anexamos cópias de recibos do Supermercado Paraense, em Xinguara, em que consta apenas o valor geral da compra efetuada pelo empregado, sem que ele tivesse acesso aos valores discriminados. A fazenda efetuava pagamento mediante cheque, que só podia ser trocado em mercado existente no Distrito de Rio Vermelho, por inexistir bancos naquela localidade; a troca era sempre na base de compra obrigatória ou troca em outro estabelecimento, mediante ágio, conforme se depreende do depoimento de [REDACTED] prestado aos membros do Grupo Móvel.

Os alimentos ainda por preparar, armazenados em locais inadequados, estavam suscetíveis a toda sorte de contaminação, o que também colocava em risco a saúde daqueles trabalhadores.

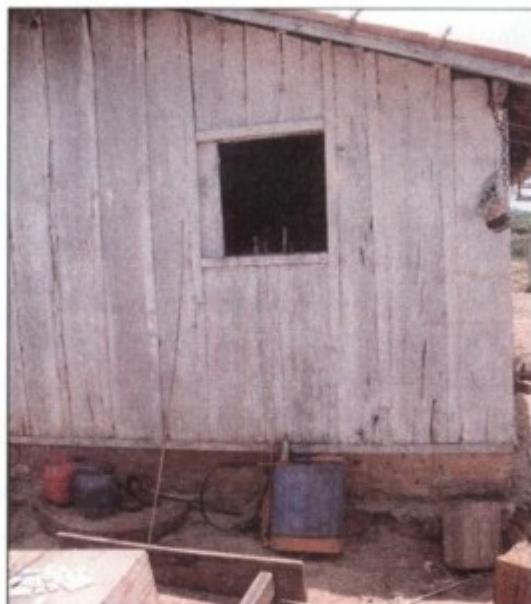
Os trabalhadores estavam fazendo uso de carne que, por não ter local adequado de conservação, era salgada e distendida em cordas expostas ao sol para se conservarem por mais tempo. A carne era sempre de péssima qualidade.



Carnes para serem consumidas pelos trabalhadores

Os Equipamentos de Proteção Individual não atendiam às necessidades dos obreiros, visto que as botas fornecidas a eles eram sempre do mesmo tipo, fosse para aqueles ocupados com o roço de juquira ou ocupados em aplicar agrotóxicos. As luvas, impróprias ao uso, conforme constam das fotografias também anexadas ao presente relatório.

No que se refere ao elo existente entre os trabalhadores temporários e os respectivos empregadores proprietários da fazenda Santa Lucia, representados pela Sra. [REDACTED] pode-se afirmar que consiste num verdadeiro vínculo de emprego nos moldes dos artigos 1º e 3º da Consolidação das Leis do Trabalho.



não havia local próprio para guarda de agrotóxicos e embalagens



cômodo com frestas nas laterais e exíguo espaço, onde morava um casal colchão disposto no chão, por falta de cama e de espaço

A tarefa dos trabalhadores consistia basicamente no preparo de pastos, com roço de juquira e aplicação de veneno, bem como na realização de consertos e construção de cercas, serviços estes necessários ao bom andamento do empreendimento rural.

**2 - Da relação de emprego - (Artigo 41 "caput" da CLT)**

O vínculo empregatício se aperfeiçoa desde que presentes os requisitos enumerados nos artigos 2º e 3º da CLT, cuja redação é a seguinte:

*Art. 2º Considera-se empregador a empresa, individual ou coletiva, que, assumindo os riscos da atividade econômica, admite, assalaria e dirige a prestação pessoal de serviços.*

*Art. 3º Considera-se empregado toda pessoa física que prestar serviços de natureza não eventual a empregador, sob a dependência deste e mediante salário.*

Neste caso não se cogitaria haver informalidade, não ter o que se discutir, se todos os empregados estivessem com suas Carteiras de Trabalho e Previdência Social - CTPS anotadas e os devidos registros em sistema eletrônico competente, exceção feita ao trabalhador [REDACTED]

[REDACTED] que estava na informalidade desde o dia 06/08/11. Não havia controle da jornada de trabalho dos empregados. A propriedade rural possui em seu quadro de empregados mais de 100 (cem) obreiros e não adota controle de jornada. Dessa forma não se pode aferir o real descanso semanal e outros atributos mais, concernentes ao vínculo empregatício, o que prejudica a transparência que deve existir na execução do contrato de trabalho.

Para o Grupo Móvel, restou sobejamente comprovado o vínculo empregatício entre a propriedade rural fiscalizada e o [REDACTED]

[REDACTED] encontrado pelo Grupo Móvel nesta operação; seja pela configuração dos principais pressupostos da relação de emprego, conforme consta do art. 3º da CLT (subordinação, não eventualidade, onerosidade e pessoalidade); seja pela identificação da pessoa que se favorece diretamente com o resultado do trabalho realizado por aqueles empregados (art. 1º da CLT), senão vejamos:

A prestação dos serviços é individualizada, uma vez que o trabalho é desempenhado apenas pelos empregados recrutados especialmente para a realização da tarefa, objeto da contratação, o que caracteriza a **pessoalidade**; o trabalho é **não eventual**, já que as tarefas e atividades concretizadas por eles são intermitentes, mas necessárias ao efetivo cumprimento da atividade finalística do empreendimento; a **subordinação jurídica** também restou caracterizada, pois os referidos empregados recebem determinações específicas de como, onde e quando devem realizar suas tarefas, havendo o direcionamento e o controle do trabalho por parte da propriedade rural que exerce as prerrogativas clássicas do empregador, pois contrata, demite e assalaria.

Além disso, os contratos firmados entre o empregador e os empregados eram **onerosos**, porque havia promessa de pagamento pela atividade desenvolvida à base da produção.

Conquanto os trabalhadores desconhecessem o valor final de sua remuneração, também, ficou caracterizada a **comutatividade**, pois o ajuste entre os sujeitos da relação de emprego consistia em obrigações de fazer; contrárias e equivalentes.

Por outro lado, se a propriedade rural não admite nem assume o vínculo empregatício com o trabalhador [REDACTED] encontrado em plena atividade laboral, uma vez que, em entrevista, disse aos membros do Grupo Móvel que preparava a comida dos trabalhadores, morava no retiro da fazenda Santa Paula II, convivia ali, diariamente, desde o dia 06/08/11, que foi visto pelo fiscal da fazenda, apelidado de [REDACTED], que jamais em todo esse tempo chegou alguém para impedir seu acesso e locomoção nos limites da fazenda; razão porque, diante de todo o exposto, o Sr. [REDACTED] é empregado nos moldes do Artigo 3º da Consolidação das Leis do Trabalho.

Não obstante a perfeita caracterização do vínculo empregatício, o responsável pelo empreendimento rural não providenciou o registro e as anotações da Carteira de Trabalho e Previdência Social do empregado [REDACTED], contrariando, desta forma, o Artigo 41 "caput" da Consolidação das Leis do Trabalho.



parte interna de um alojamento - sem vedação adequada

### 3 - Da caracterização do trabalho análogo a de escravo

Conquanto a doutrina ainda não tenha equacionado de forma clara e decisiva o novo panorama colocado em face da alteração do artigo 149 do Código Penal Brasileiro e a jurisprudência, acerca do tema, ainda se mostre bastante incipiente, não há como deixar de enfrentar a questão, quando o Grupo Móvel é acionado para apurar denúncias que dão conta da prática tipificada no dispositivo legal em referência.

No "caput" do artigo 149 do Código Penal Brasileiro há quatro fórmulas que levam à caracterização da conduta definida como trabalho análogo a de escravo, a saber: 1) quando o trabalhador é submetido a trabalhos forçados; 2) quando o trabalhador é submetido a jornadas exaustivas; 3) quando se sujeita o trabalhador a condições degradantes de trabalho e; 4) quando se restringe a locomoção do trabalhador em razão de dívida.

O dispositivo legal é complementado por dois incisos que descrevem outras três modalidades equiparadas ao tipo previsto no "caput".

No inciso I a conduta tipificada consiste no **cerceamento ao uso de qualquer meio de transporte por parte do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho.**

O inciso II, apresenta duas outras condutas que levam igualmente à caracterização do crime: 1) **manter vigilância ostensiva no local de trabalho;** e 2) **apoderar-se de documentos e objetos pessoais do trabalhador.** Nos dois casos, o tipo penal é complementado pela expressão: **com o fim de retê-lo no local de trabalho.**

Desde logo cumpre observar que as quatro fórmulas previstas no "caput" do artigo 149 e as outras três condutas definidas nos incisos I e II são independentes entre si. Vale dizer: a ocorrência de qualquer delas, conjunta ou isoladamente, tem o condão de configurar a prática do ilícito penal.

Nos dois incisos e no "caput" do artigo 149 percebe-se a presença de elementos normativos e subjetivos que demandam o exercício de interpretação de termos jurídicos e extrajurídicos, no sentido de se averiguar o exato ajuste do fato ao tipo penal.

É importante, todavia, ter em mente que a aceitação de certas circunstâncias, com a justificativa de que são toleradas por força do costume, pode desencadear a falta de efetividade da lei, na medida em que os termos nela previstos se banalizam e passam a ser letra morta. Aliás, deve sempre ser lembrado que o costume contrário à lei não prevalece em nosso ordenamento jurídico.

Pois bem, no caso sob lume, o trabalho análogo ao de escravo caracterizou-se por sujeição dos empregados: 1) **a condições degradantes de trabalho.**

#### 4 - Das condições degradantes de trabalho

A Legislação Penal Brasileira elevou à condição de trabalho análogo a de escravo qualquer trabalho realizado em condições degradantes.

O ambiente pode estar degradado devido a inúmeros fatores, desde os mais óbvios até os mais sutis; mas, em qualquer caso, a consequência gerada pelo ambiente de trabalho impróprio à manutenção do emprego é uma só, qual seja: a violação da dignidade do trabalhador. Isto, porque são os trabalhadores que sofrem, diretamente, as consequências da degradação.

As condições de trabalho no campo estão inseridas na Norma Regulamentadora do Trabalho Rural que, em muitos aspectos, demonstra benevolência com os custos do empregador. Apesar disso, o empregador identifica a construção, por exemplo, de um abrigo limpo e arejado, alimentação saudável ou o fornecimento de água potável como investimentos desnecessários.

Prefere, então, sujeitar seus empregados a condições subumanas, justificando tal atitude sob o manto dos usos e costumes, ao invés de efetuar gastos com as precauções atinentes à instalação de um ambiente de trabalho seguro, sadio e higiênico.

O veículo por meio do qual a degradação se concretiza é o ambiente de trabalho que, para efeitos da caracterização do estado de degradação, há de ser avaliado sob os mais diversos aspectos e não apenas sob a ótica da degradação da área de vivência, que, diga-se de passagem, é o aspecto mais visível e mais evidente do meio ambiente impróprio ao trabalho.

É lógico que os aspectos relacionados com a área de vivência por si só podem definir o estado de degradação, porém a dignidade do trabalhador pode ser atingida por diversas outras formas, que igualmente, caracterizam a condição degradante do ambiente de trabalho.

O corpo e, por decorrência, a saúde do trabalhador sofrem os efeitos da degradação quando os aspectos relacionados à área de vivência são negligenciados. Quando, por exemplo, não há condições de higiene adequadas e, por conta disso, os trabalhadores são expostos a moléstias, doenças e todos os males advindos de um meio-ambiente comprometido.

Ora, os maus tratos, as humilhações e a opressão no ambiente de trabalho, infortúnios estes que lesam a honra; que retiram o amor próprio e; que aniquilam com os brios, inquestionavelmente, conduzem à degradação, porquanto afetam a dignidade do trabalhador que, na relação de emprego se encontra em posição de inferioridade.

Assim, certo é considerar que o estado de degradância não se resume apenas pelo mal físico causado àquele que é acolhido em área de vivência degradada, imprópria ao abrigo dos empregados; mas, de igual modo, torna-se ativo em virtude de condutas e atitudes que visam apequenar o espírito e amedrontar a mente do trabalhador.

Descreve-se, a seguir, a situação fática, devidamente registrada através de fotos e de filmagem, encontrada nas frentes de trabalho visitadas, com uma introdução retirada de trechos da declaração prestada pelo trabalhador [REDACTED] (doc. anexo).

..."que nunca recebeu contracheque; que em um mês recebeu apenas R\$ 388,00; que acha que esse valor foi pago a menor porque foi remunerado por diária; que faz compras em Xinguara, no supermercado Paraense, que fica ao lado da rodoviária; que a fazenda paga suas compras e depois desconta de sua remuneração; que a última compra feita no mercado foi de R\$ 287,35; que a fazenda fornece uma requisição aos trabalhadores, para que estes apresente no mercado, autorizando as compras; que só é autorizado a fazer suas compras no mercado Paraense; que está alojado no retiro cachoeirinha, junto com mais 3 trabalhadores; que há vaso sanitário, mas não funciona, pois não há descarga; que por isso não utiliza o vaso sanitário, e sim a mata ao redor do alojamento para realizar suas necessidades fisiológicas de excreção; que a instalação sanitária é suja; que há duas cabines separadas, uma onde há o chuveiro e outra onde há o vaso sanitário; que na cabine onde está o chuveiro não tem porta; que não há fornecimento de papel higiênico; que no alojamento dorme em rede; que a rede foi comprada pelo próprio trabalhador; que

não lhe foi fornecido lençol; que não há armários; que não há pias para lavar roupa; que todas as roupas são lavadas no chuveiro; que no telhado do alojamento há diversos furos; que por conta desses furos, quando chove há diversas goteiras... que no alojamento havia ratos e baratas; que o piso do alojamento é de cimento com diversos buracos; que não havia filtros de água..."



lixo em volta dos alojamentos

Os 19 (dezenove) trabalhadores da fazenda Santa Lucia, viviam em alojamentos sem as mínimas condições de higiene e habitabilidade, construídos a partir de estrutura de madeira

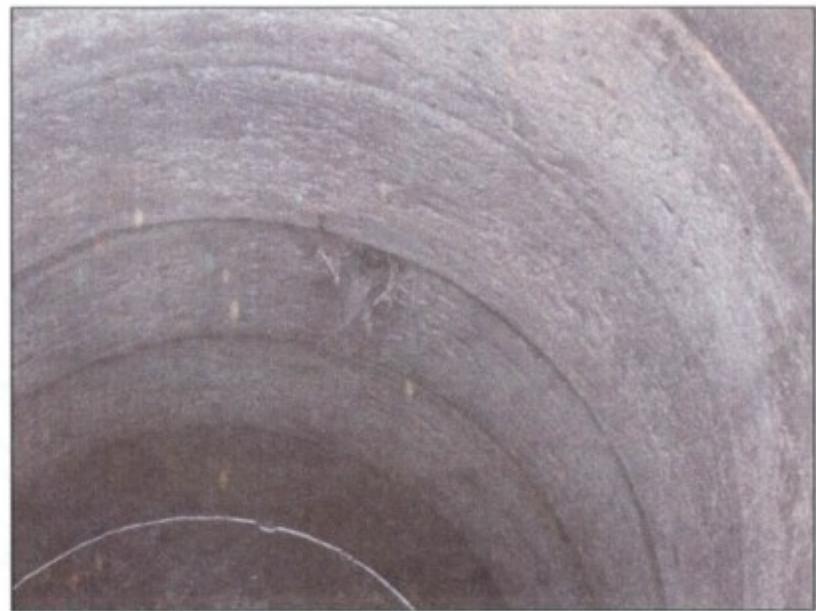
Vejamos trecho de depoimento prestado ao membro do Ministério Público do Trabalho pelo trabalhador: [REDACTED]

... "não é parente nem amigo do Sr. [REDACTED]; que foi admitido na Fazenda Santa Lucia em 04/06/2010; que exerce a função de roçador de juquira; que batia veneno juntamente com o [REDACTED] e [REDACTED] que havia um revezamento semanal entre os trabalhadores para bater veneno; que isso era combinado entre os próprios trabalhadores; que era o próprio depoente que preparava o veneno; que levava a roupa destinada a aplicação do veneno para o alojamento; que lavava a roupa nos alojamentos e na grota; que a roupa era lavada todos os dias; que não utilizava luvas para lavar as roupas; que bebia água da torneira, que vinha do poço; que a água não era filtrada; que tinha garrafa térmica, comprada pelo depoente por R\$ 22,00 reais; que havia banheiro no alojamento; que os próprios trabalhadores faziam a limpeza; que o depoente não utilizava o vaso sanitário; que satisfazia suas necessidades fisiológicas no mato; que sempre um trabalhador ficava fazendo a comida; que o Sr. [REDACTED] fazia comida; que o Sr. [REDACTED] não batia veneno; que o Sr. [REDACTED] chegou há cerca de um mês e fazia comida todos os dias, desde que o pai dele foi embora; que a comida era feita para todos os trabalhadores; que o pagamento é feito em conta bancaria; que antes recebia o pagamento em cheque; que trocava o cheque e pagava 5% de comissão; que recebeu equipamentos de proteção individual; que a carne era exposta ao sol e depois colocada em uma bacia; que a carne

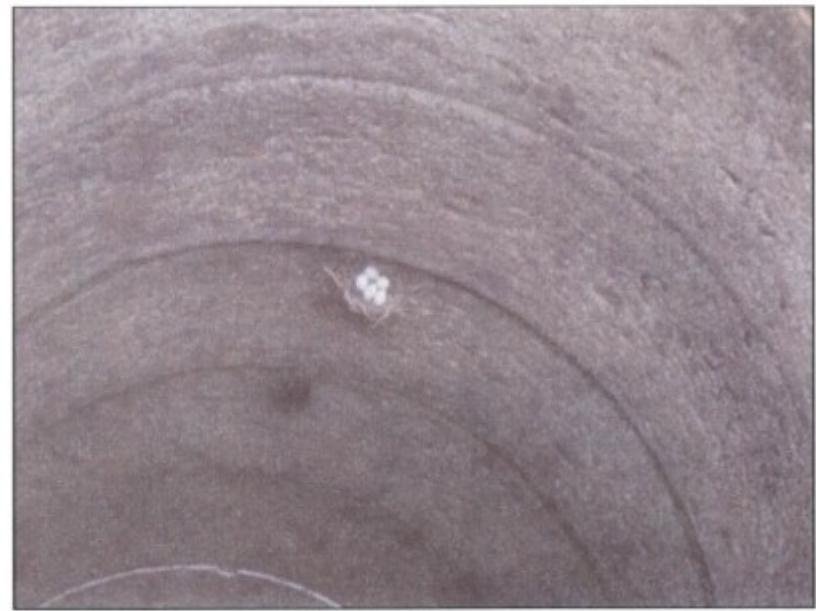
era vendida pela fazenda, por R\$ 3,00 o quilo; que a carne era de segunda; que sempre era fornecida carne de gado; que só havia verduras quando comprava; que não podia comprar verduras porque não havia geladeira para armazená-la; que nos alojamentos não havia kit de primeiros socorros; que o transporte dentro da fazenda era feito em na caçamba da caminhonete; que uma vez por mês o ônibus levava os trabalhadores para Xinguara para o recebimento do salário; que o transporte era feito sempre no primeiro sábado do mês; que nesta época o pagamento era em cheque; que quando o pagamento foi feito no banco o transporte foi feito em uma segunda-feira; que quando o pagamento era em cheque o transporte era feito para a Vila Rio Vermelho; que nesta Vila não há bancos; que por conta disso tinha que trocar o cheque em vendas; que se quisesse trocar o cheque no banco tinha que providenciar transporte próprio; que nas frentes de trabalho não haviam abrigos nem instalações sanitárias; que já trabalhou na chuva; que quando chovia o pagamento também era por produção".

Nos alojamentos, constatamos que a água usada pelos trabalhadores, para diversos fins, como beber, cozinhar, lavar roupas, banhar e lavar panelas era obtida de poços localizados próximo aos alojamentos e também, coletadas nos riachos e igarapés existentes nas proximidades, tanto dos alojamentos como das frentes de trabalho. Em ambos os casos, por se tratar de fontes naturais a céu aberto, existia grande probabilidade de ser imprópria para o consumo humano, uma vez que, exposta a inúmeros elementos de contaminação. Os trabalhadores fizeram relato de que encontraram, diversas vezes, ratos, calangos, insetos diversos, além de folhas secas e poeira nos poços. Nos riachos e igarapés de onde se colhiam água para beber, esta também era consumida pelo gado, cachorros e por animais silvestres. Nos igarapés e riachos a água era usada, ainda, na lavagem das roupas utilizadas na aplicação de agrotóxicos, contaminando dessa forma o meio ambiente.

Particularmente, o aspecto dos locais de onde a água era retirada era bastante suspeito, tendo em vista a cor amarelada. Além das impurezas acima relatadas, havia, no poço do retiro da fazenda Cachoeirinha, em um dos anéis, um ninho de pássaro com 05 (cinco) ovinhos, na parte interna. Ora, esse pássaro ali permanecendo propiciava a contaminação da água com seus dejetos orgânicos, folhas, garranchos e penas.



poço com pássaro no ninho em seu interior



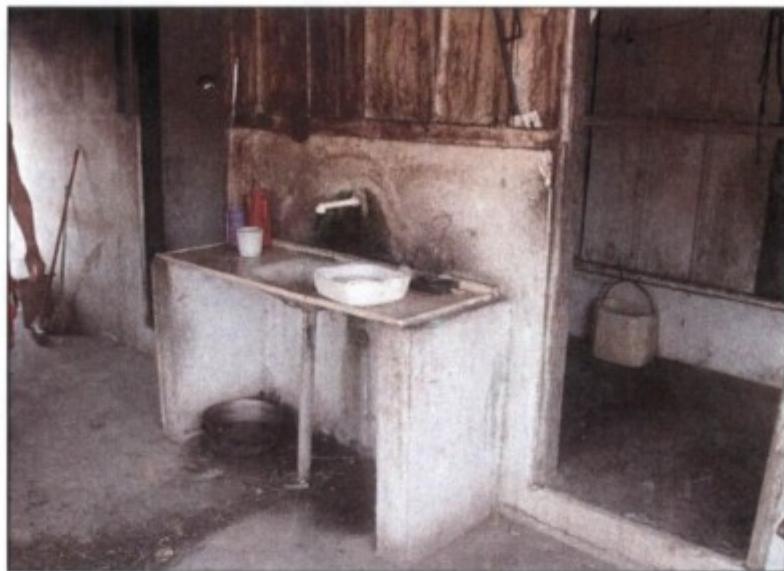
poço sem pássaro no ninho, com ovinhos, em seu interior



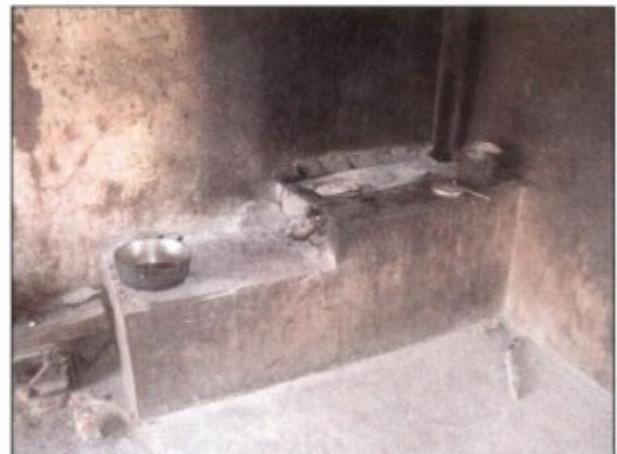
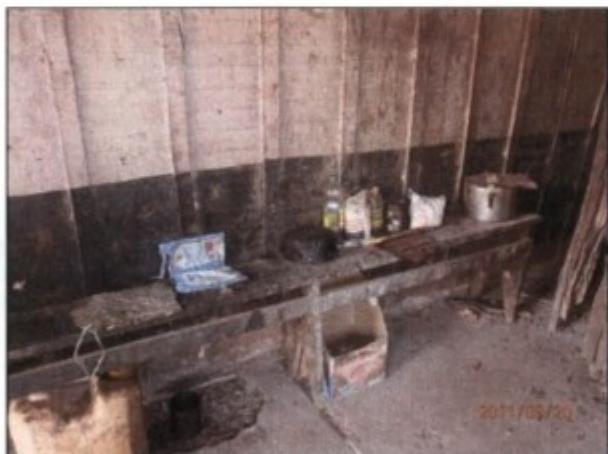
recipientes para acondicionar água para o consumo nas frentes de trabalho

As dependências privativas destinadas à higiene pessoal ou à satisfação das necessidades fisiológicas eram bastante precárias, em geral, impróprias ao uso, visto que, desprovidas de pias para asseio das mãos; as descargas não funcionam adequadamente, com pouca água; sujas, sem cestos adequados para coleta do lixo e do papel higiênico usado, preferindo os trabalhadores, neste caso, a consumarem suas necessidades fisiológicas de excreção nos arredores dos alojamentos, bem como, nas frentes de trabalho. A completa ausência de saneamento básico adequado, também intensificava, sobremaneira, o risco de contaminação do meio ambiente no qual viviam os trabalhadores. Uma das cozinhas utilizadas tinha o piso de cimento, quebrado, onde também estava quebrado o cano da pia de lavar louças, a água que saía do cano, escorria pelo interior da cozinha bastante suja, formando lodo no local.



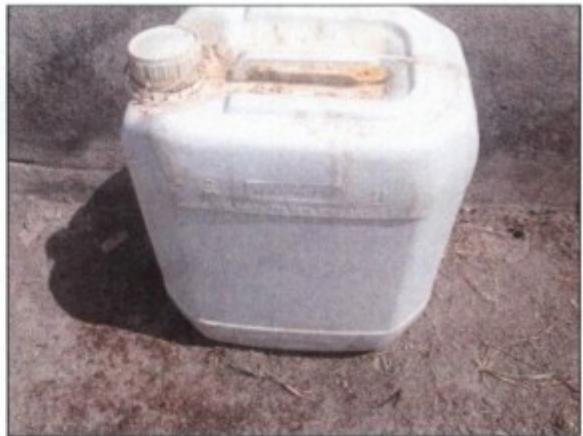
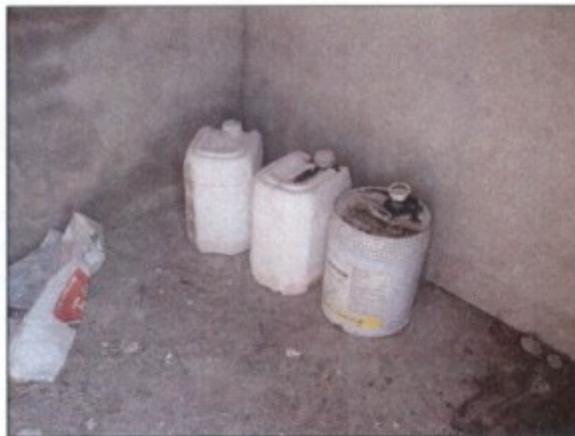


fotos da estrutura de um alojamento - aspectos da cozinha com lodo



fotos da estrutura de um alojamento - aspectos da mesma cozinha

Nestas circunstâncias estavam sujeitos a contrair doenças decorrentes do contato com animais que viviam nas proximidades, sujeitos, ainda, a outras moléstias contagiosas, inclusive decorrentes da vida desprovida de asseio e higiene à qual estavam submetidos. Os trabalhadores preferiam usar os córregos para sua higiene pessoal, mesmo com todo o desconforto advindo de um banho sem privacidade e sem conforto.



embalagens de agrotóxico sem rótulos

O lixo doméstico estava depositado ao lado dos alojamentos, alimentando mais ainda o risco, tanto no que concerne à saúde, quanto no que se refere àquele decorrente de ataques de animais, geralmente atraídos por detritos e restos alimentares.



lixo espalhado em volta dos alojamentos

Não havia instalações sanitárias adequadas, serviço de privadas, satisfatório dentro ou fora dos alojamentos, tampouco pias e chuveiros para a realização da higiene pessoal que atendessem à Norma Regulamentadora Rural. As necessidades fisiológicas eram consumadas nas imediações dos alojamentos ou das frentes de trabalho, sem medidas adequadas de higiene. A ausência de saneamento básico, também exacerbava, sobremaneira, o risco de contaminação do meio ambiente no qual viviam os trabalhadores. O comum era o banho nos igarapés.



*locais destinados ao banho dos trabalhadores*

Os alojamentos não protegiam das intempéries climáticas os empregados que neles habitavam, nem mesmo nos momentos de intervalo, ocasião em que deveriam ter adequado conforto para se refazer do cansaço provocado pelo trabalho extenuante, característica da atividade rural. Ficavam expostos ao desconforto das altas temperaturas, características da região uma vez que os alojamentos tinham sua cobertura de telhas brasilite, em alguns alojamentos, furadas, expondo, dessa maneira os trabalhadores a goteiras. Não havia qualquer tipo de instalação sanitária. As necessidades fisiológicas eram consumadas no mato, em volta dos barracos.



*saco utilizado para colocar papel higiênico usado*



interior de um alojamento onde viviam trabalhadores

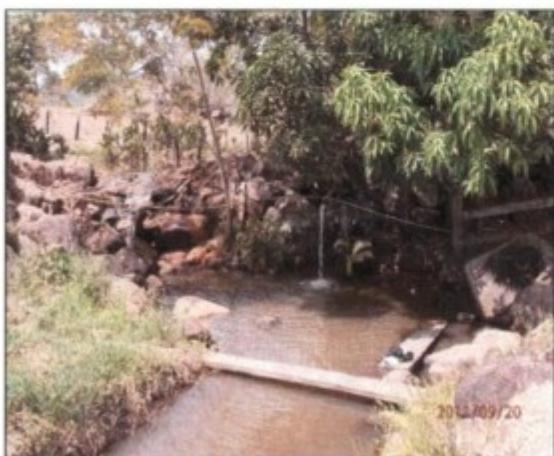
O alimento era de baixo valor nutritivo, sendo insuficiente para manter a energia vital do trabalhador, e conforme depoimento dos trabalhadores. Era preparado em local impróprio. Nas frentes de trabalho não havia abrigo, ainda que rústico, sob o qual os empregados pudessem se alimentar; comiam sentados no chão. O café da manhã era composto somente de café preto, farinha e carne seca. O almoço e o jantar eram basicamente compostos de arroz, feijão e um pedaço de. Além disso, os alimentos ainda por preparar ou já preparados, armazenados em locais inadequados, estavam suscetíveis a toda sorte de contaminação, o que também colocava em risco a saúde daqueles trabalhadores.





carnes para serem consumidas pelos empregados

A água sorvida e usada pelos trabalhadores para diversos fins, a princípio, era obtida de córregos a céu aberto, localizados próximo aos barracos, sem qualquer tratamento de purificação. Era acondicionada em recipientes de plástico. A água apresentava cor amarelada. Os obreiros levavam a água para as frentes de trabalho em garrafas térmicas sujas, de uso pessoal muitas das vezes, uma vez que o empregador não as disponibilizava. A água colhida dos córregos, segundo declarações dos trabalhadores, era imprópria ao uso, devido ser muito suja. Os trabalhadores quando se encontravam nas frentes de trabalho colhiam água dos riachos e igarapés que existiam nas imediações, e por ser fonte natural, a céu aberto, também há grande probabilidade de ser imprópria para o consumo humano, já que exposta a inúmeros elementos de contaminação, a exemplo de sua utilização por animais (gado e cachorros).



córregos onde os trabalhadores se banhavam e retiravam água para consumo humano

Por derradeiro, vale destacar que, na seara do direito do trabalho, vigora o princípio da indisponibilidade, segundo o qual o trabalhador não

pode dispor ou abrir mão de certos direitos, dentre os quais se incluem, por se tratar de disposição de ordem pública, os previstos nas Normas Regulamentadoras do Ministério do Trabalho e Emprego que visam proteção da saúde e da integridade física.

O estado de degradação, no presente caso, também restou caracterizado em face das circunstâncias desvendadas ao longo desta operação, a exemplo das instalações de moradia precárias, indução ao consumo de gêneros alimentícios, equipamentos de proteção individual impróprios, entre outros, adquiridos às expensas dos próprios obreiros; dos obstáculos impostos ao direito ambulatório, já que estavam isolados em local ermo e distante da sede; da forma como foram largados à própria sorte, sem a menor consideração daquele para quem foram chamados a trabalhar; enfim todas estas circunstâncias, com certeza, ofendem a dignidade do ser humano, neste caso, a do trabalhador da Fazenda Santa Lucia.

Enfatize-se que a Constituição Federal no Capítulo onde trata da Ordem Econômica e Financeira acentua que: **"A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social... (Artigo 170 C.F.)"**; demonstrando, assim, que o trabalho deve propiciar ao cidadão não apenas a satisfação de suas mais elementares necessidades, como comer; mas acima de tudo deve ser um trabalho qualitativamente satisfatório no sentido de garantir a existência digna de quem o exerce.

Ainda citando a Constituição Federal, destaca-se do Capítulo que versa sobre a Política Agrícola e Fundiária e da Reforma Agrária que: **"A função social é cumprida quando a propriedade rural atende, simultaneamente, segundo critérios e graus de exigência estabelecidos em lei, aos seguintes requisitos: III - observância das disposições que regulam as relações de trabalho; IV - exploração que favoreça o bem estar dos proprietários e dos trabalhadores... (Artigo 186, incisos III e IV da C.F.)"**; reforçando a noção de que não apenas o proprietário, mas também o trabalhador deve ter oportunidade de se beneficiar do bem estar que o trabalho pode promover.

Todos estes fatores somados demonstram inequivocamente a sujeição dos trabalhadores da fazenda Santa Lucia a condições degradantes de trabalho. Condições estas que afrontam os mais basilares conceitos de dignidade humana de forma a contrariar as normas de caráter constitucional acima destacadas, além de caracterizar a conduta tipificada no artigo 149 do Código Penal Brasileiro, vez que as circunstâncias inerentes à moradia, alimentação e higiene, asseguradas àqueles empregados não eram melhores que as dispensadas aos escravos da senzala.

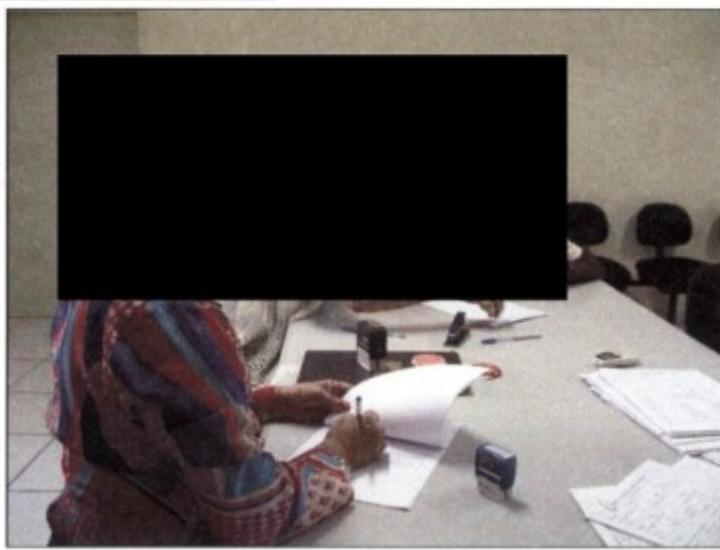
Não obstante, na propriedade rural fiscalizada foram encontrados 19 (dezenove) trabalhadores que estavam em condições subumanas de vida e de trabalho,

## VII - DA CONCESSÃO DO SEGURO DESEMPREGO

Foram emitidas Guias do Seguro-Desemprego para os 19 (dezenove) trabalhadores resgatados da condição análoga à de escravo, inclusive para o trabalhador que se encontrava sem o devido registro em CTPS, a seguir relacionados: (cópias anexas).

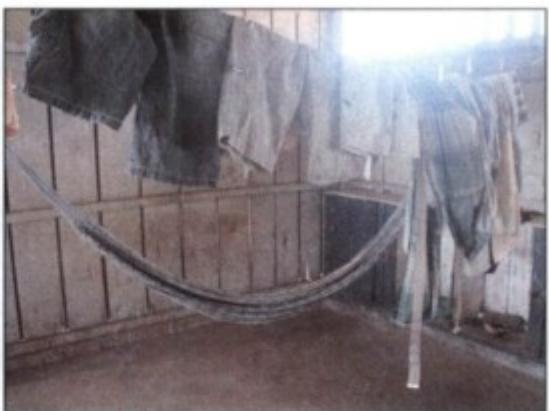
Foram feitas 18 (dezoito) rescisões de contrato e emitidas 19 (dezenove) Guias do Seguro Desemprego, considerando que o empregador não reconheceu o vínculo empregatício de um trabalhador e o mesmo foi resgatado pela equipe de fiscalização.

1- [REDACTED] - roçador;  
2- [REDACTED] - roçador;  
3- [REDACTED] - roçador;  
4- [REDACTED] - roçador;  
5- [REDACTED] - roçador;  
6- [REDACTED] - aplicador de veneno;  
7- [REDACTED] - roçador;  
8- [REDACTED] - aplicador de veneno;  
9- [REDACTED] - roçador;  
10- [REDACTED] - roçador;  
11- [REDACTED] - roçador;  
12- [REDACTED] - roçador;  
13- [REDACTED] - roçador;  
14- [REDACTED] - roçador;  
15- [REDACTED] - roçador;  
16- [REDACTED] - roçador;  
17- [REDACTED] - roçador;  
18- [REDACTED] - cozinheiro;  
19- [REDACTED] - roçador e cozinheiro;



emissão das Guias do Seguro-Desemprego e pagamento das verbas rescisórias

Integra o anexo deste relatório, planilha de cálculos com valores apurados para cada trabalhador encontrado em atividade laboral na fazenda Santa Lucia. Acrescenta-se que os valores ali consignados exprimem as declarações prestadas pelos trabalhadores durante as entrevistas realizadas pelo Grupo Móvel no ato da fiscalização e média salarial dos últimos 180 dias.



interior de alojamentos - sem armários e sem higiene

#### VIII- DO FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO

A fazenda comprovou o recolhimento regular do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, porém, deixou de efetuar os recolhimentos devidos em função dos Termos de Rescisão de Contrato de Trabalho efetuados para 18 (dezoito) trabalhadores resgatados, em virtude de greve na rede bancária oficial. No entanto o membro do Ministério Público do Trabalho firmou Termo de Ajuste de Conduta em que a fazenda fiscalizada se obriga a efetuar os recolhimentos referentes à multa de 40% sobre os depósitos do FGTS dos trabalhadores resgatados, no prazo de até três dias após o término da greve dos bancários e no prazo de até três dias após o recolhimento, a remeter para os trabalhadores resgatados as Guias para o saque do FGTS, acompanhadas da chave de conectividade, aos endereços listados no mencionado TAC, em correspondência com Aviso de Recebimento pelos obreiros cópia do TAC anexa).

As rescisões contratuais dos 19 (dezenove) trabalhadores foram efetuadas e pagas conforme os cálculos efetuados pela equipe de fiscalização, descontados os adiantamentos por ventura recebidos. (**cópias anexas**).

As correspondentes guias para concessão do Seguro Desemprego foram emitidas, cujas cópias integram este relatório.

O valor total bruto das rescisões foi de R\$ 49.957,05 (quarenta e nove mil, novecentos e cinquenta e sete reais e cinco centavos).



trabalhador recebendo as verbas rescisórias

## IX - DOS AUTOS DE INFRAÇÃO

Foram lavrados 18 (dezoito) Autos de Infração; dos quais, 03 (três) em face de infrações relativas à legislação trabalhista, propriamente dita, e outros 15 (quinze) por infrações relacionadas às Normas de Segurança e Saúde do Trabalhador.

Nas frentes de trabalho foi possível avaliar as condições relacionadas à saúde e segurança do trabalhador, concluindo-se pela completa inadequação dos alojamentos, uma vez que sujeitam o trabalhador a viver em condições subumanas e degradantes. Constatou-se, também, a não aplicação de diversos preceitos estatuídos nas Normas Regulamentadoras, cujos relatos completos das situações encontradas constam do corpo dos correspondentes autos de infração.

Foi lavrado o Termo de Interdição N°. 01348-001/27-09-2011, no Grupo Cabo Verde Agricultura e Pecuárias, interditando os alojamentos das fazendas que compõem a fazenda Santa Lucia e que foram por nós fiscalizados e, lavrado o Termo de Interdição N°. 01348-002/27-09-2011, no Grupo Cabo Verde Agricultura e Pecuárias, interditando as atividades de roço de juquira e aplicação de veneno na preparação e limpeza de pastos, assim como as atividades de reparo e confecção de cercas.

No que concerne aos aspectos relacionados à legislação trabalhista, diversas irregularidades foram consignadas nos autos de infração.

As circunstâncias efetivamente constatadas durante esta operação, encontram-se detalhadamente relatadas no corpo dos respectivos instrumentos, que integram este relatório.

Nº do AI	CIF	Ementa	Descrição	Capitulação
1 02421316-0	[REDACTED]	000010-8	Admitir ou manter empregado sem o respectivo registro em livro, ficha ou sistema eletrônico competente.	art. 41, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho.
2 02421317-9	[REDACTED]	000057-4	Deixar de consignar em registro mecânico, manual ou sistema eletrônico, os horários de entrada, saída e período de repouso efetivamente praticados pelo empregado, nos estabelecimentos com mais de 10 (dez) empregados.	art. 74, § 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho.
3 02421318-7	[REDACTED]	131037-2	Deixar de equipar o estabelecimento rural com material necessário à prestação de primeiros socorros.	art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.5.1.3.6 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.
4 02421319-5	[REDACTED]	131342-8	Deixar de disponibilizar locais para refeição aos trabalhadores.	art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.1, alínea "b", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.
5 02421320-9	[REDACTED]	131363-0	Deixar de disponibilizar, nas frentes de trabalho, instalações sanitárias compostas de vasos sanitários e lavatórios ou disponibilizar, nas frentes de trabalho, instalações sanitárias compostas de vasos sanitários e lavatórios, em proporção inferior a um conjunto para cada grupo de 40 trabalhadores ou fração ou disponibilizar, nas frentes de trabalho, instalações sanitárias em desacordo com o disposto na NR-31.	art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.3.4 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.
6 02421321-7	[REDACTED]	131344-4	Deixar de disponibilizar local adequado para preparo de alimentos aos trabalhadores.	art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.1, alínea "d", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.
7 02421323-3	[REDACTED]	131342-8	Deixar de disponibilizar locais para refeição aos trabalhadores.	art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.3.2, alínea "d", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.
8 02421324-1	[REDACTED]	131359-2	Manter instalação sanitária que não possua água limpa e papel higiênico.	art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.3.2, alínea "d", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.
9 02421325-0	[REDACTED]	131178-6	Deixar de dotar as edificações destinadas ao armazenamento de agrotóxicos, adjuvantes e produtos afins de placas ou cartazes com símbolos de perigo.	art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.8.17, alínea "d", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.
10 02421322-5	[REDACTED]	131351-7	Permitir a utilização de área de vivência para fim diversos daquele a que se destina.	art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.2.1 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.
11 02421326-8	[REDACTED]	131470-0	Manter áreas de vivência que não possuam iluminação e/ou ventilação adequada(s).	art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.2, alínea "e", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.
12 02421327-6	[REDACTED]	131439-4	Deixar de manter os agrotóxicos, adjuvantes e produtos afins em suas embalagens originais, com seus rótulos e bulas.	art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.8.14 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.
13 02421328-4	[REDACTED]	131148-4	Fornecer aos trabalhadores expostos a	art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c

			agrotóxicos equipamento de proteção individual que não esteja(m) em perfeitas condições de uso e devidamente higienizados ou deixar de responsabilizar-se pela descontaminação dos equipamentos de proteção individual dos trabalhadores expostos a agrotóxicos ao final de cada jornada de trabalho ou deixar de substituir os equipamentos de proteção individual dos trabalhadores.	item 31.8.9, alínea "b", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.
14	02421329-2	[REDACTED]	131475-0	Deixar de disponibilizar, nos locais de trabalho, água potável e fresca em quantidade suficiente.
15	02421330-6	[REDACTED]	131342-8	Deixar de disponibilizar locais para refeição aos trabalhadores.
16	02421331-4	[REDACTED]	131472-6	Deixar de fornecer roupas de cama adequadas às condições climáticas locais.
17	02421332-2	[REDACTED]	131464-5	Deixar de fornecer aos trabalhadores, gratuitamente, equipamentos de proteção individual.
18	02421333-0	[REDACTED]	001146-0	Efetuar o pagamento do salário do empregado, sem a devida formalização do recibo.
19	02421334-9	[REDACTED]	001168-1	Deixar de apresentar documentos sujeitos à inspeção do trabalho no dia e hora previamente fixados pelo AFT.

## X - CONCLUSÃO

Todos os fatores expostos acima demonstram, inequivocamente, a sujeição dos trabalhadores da fazenda Santa Lucia a condições degradantes de trabalho; condições estas que afrontam os mais basilares conceitos de dignidade humana, de forma a caracterizar a conduta tipificada no artigo 149 do Código Penal Brasileiro, vez que as circunstâncias inerentes à moradia, alimentação e higiene asseguradas àqueles empregados não eram melhores que as dispensadas aos escravos da senzala.

O rol de irregularidades constatadas está demonstrado nos autos de infração aplicados e reforçado através de provas documentais, registros fotográficos, filmagens e declarações prestadas pelos empregados.

Assim sendo, não há dúvida sobre o flagrante descumprimento de obrigações do empregador em face aos trabalhadores, razão pela qual resta perfeitamente fundamentado o direito à rescisão indireta do contrato de trabalho; sendo certo que todos os trabalhadores já relacionados foram atingidos ou prejudicados pelas irregularidades acima descritas.

O que restou patente nesta operação foi uma brutal desigualdade entre os fatores de produção, ou seja, entre o capital e o trabalho isto

porque o proprietário visava, única e exclusivamente, a maximização de seus lucros, mesmo que para isso apequenasse o valor do trabalho humano; mesmo que para isso tivesse que submeter seus empregados a situações degradantes e humilhantes. Os trabalhadores, por seu turno, quedaram-se e aceitaram o trabalho em circunstâncias indignas porquanto não lhes subsistia outra opção; não existia alternativa; não existia esperança, enfim não existia emprego, esse bem escasso há décadas, por conta da permanente crise que se mantém viva, principalmente, no interior do país.

Mas não é só isso: a Constituição Federal é prodigiosa na defesa da instituição TRABALHO. Pontue-se, a exemplo, que a ordem econômica, funda-se na "valorização do trabalho humano" e "tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social (Artigo 170 da C.F.)"; que a função social somente é cumprida quando atende às "disposições que regulam as relações de trabalho" e quando a exploração "favoreça o bem estar dos proprietários e dos trabalhadores" (Artigo 186, incisos III e IV da C.F.); e que "a ordem social tem como base o primado do trabalho, e como objetivo o bem-estar e a justiça sociais (Artigo 193 da C.F.)".

Abaixo, a amostra do resultado de um leilão efetuado pelo Grupo Cabo Verde do qual a fazenda Santa Lucia faz parte, no ano de 2010, com faturamento de R\$ 2.109.000,00 (dois milhões, cento e nove mil reais).

A situação encontrada pelo Grupo Móvel, nesta operação, caracteriza, sim, situação de trabalho análogo à de escravo.

As condições de alojamento, fornecimento de água, alimentação e higiene encontradas nas frentes de trabalho fiscalizadas, bem como a prática de armazém, não condizem com as normas programáticas expressas na Constituição Federal; ao contrário, se justapõem, exatamente, à locução "condições degradantes de trabalho", prevista no artigo 149 do Código Penal Brasileiro, mesmo porque seria inconcebível haver circunstâncias mais desfavoráveis para o trabalhador que as expostas no presente relatório.

Em face do exposto conclui-se pela prática do trabalho análogo ao de escravo, crime previsto no artigo 149 do Código Penal.

Brasília- DF, 05 de outubro de 2011.